

AO SENHOR  
VALDIR BUGS  
PREFEITO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
ROMELÂNDIA /SC

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO 1988/2019**

**SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.**, com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 9.7 do Edital e no artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme adiante segue:

A Prefeitura Municipal de Romelândia/SC realizará licitação pública na modalidade de presencial, para aquisição de 01 veículo rodoviário tipo micro-ônibus para transporte escolar de alunos do município, conforme especificações contidas no termo de referência.

O item 10.1 do Edital assim estabelece:

*"10.1. Encerrado o procedimento licitatório, será lavrado contrato, pelo qual será solicitada a entrega do veículo com prazo de entrega de no máximo 60 dias após a emissão da ordem de fornecimento.."*

O órgão público exige que o objeto da licitação seja entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da ordem de Fornecimento.

No Anexo I a Prefeitura Municipal faz uma série de exigências para que o objeto de edital atenda sua finalidade, qual seja, atender as necessidades de transporte do município.



Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir prazo de entrega de 60 (sessenta) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, a contar da ordem de fornecimento. Nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indício de existir um direcionamento do edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um prazo de até 90 (noventa) dias para ser produzido e entregue na prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem com relação a outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Anexo I, contudo necessita de um prazo de noventa dias para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, o órgão licitante estará restringindo o número de participantes e conseqüentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para a mesma.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.



A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade da Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade.

Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

*"... A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.*

*"Competição" é no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração."*





Assim sendo, o edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

**PORTANTO**, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

**Ante o exposto, requer:**

a) Seja recebida a presente impugnação, com revisão do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da ordem de fornecimento, permitindo assim a participação de outras empresas, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;

b) Seja refeito o edital publicado para constar, a título de sugestão, os seguintes dizeres: prazo de entrega de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da ordem de fornecimento, permitindo a participação de outras empresas;

c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.  
Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 01 de outubro de 2019.

  
**SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.**